



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 207416 - MG (2024/0428885-7)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : M C T
ADVOGADO : MARCOS CHARLES TEIXEIRA - MG137188
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 340 DO CÓDIGO PENAL. COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME OU CONTRAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS OBJETIVOS PARA CONFIGURAÇÃO DO TIPO. ELEMENTO SUBJETIVO ESPECÍFICO. DÚVIDA VERSUS CERTEZA DA FALSIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O agravo regimental deve trazer argumentos novos e capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de manutenção do entendimento anteriormente firmado pelos próprios fundamentos.
2. O trancamento da ação penal em *habeas corpus* constitui medida excepcional, somente admissível quando demonstrada, de plano e inequivocamente, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva ou a incidência de causa extintiva da punibilidade.
3. O delito previsto no art. 340 do Código Penal exige elemento subjetivo específico consistente no conhecimento, por parte do agente, de que o fato comunicado à autoridade não se verificou, não sendo suficiente a mera dúvida sobre sua ocorrência.
4. A distinção entre "dúvida" e "certeza da falsidade" demanda aprofundado exame do conjunto fático-probatório, incompatível com a cognição sumária própria do *habeas corpus*, devendo tal análise ser relegada à instrução criminal, em que será possível o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.
5. A peça acusatória que atende aos requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo pormenorizadamente o fato delituoso com suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, não padece de

inépica, ainda que possa haver controvérsia sobre elementos que exigem dilação probatória.

6. A existência de procedimento investigativo prévio com "robusto acervo documental" confere lastro probatório mínimo à acusação, afastando a alegação de ausência de justa causa para a persecução penal.

7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de agosto de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 207416 - MG (2024/0428885-7)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : M C T
ADVOGADO : MARCOS CHARLES TEIXEIRA - MG137188
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 340 DO CÓDIGO PENAL. COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME OU CONTRAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS OBJETIVOS PARA CONFIGURAÇÃO DO TIPO. ELEMENTO SUBJETIVO ESPECÍFICO. DÚVIDA VERSUS CERTEZA DA FALSIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O agravo regimental deve trazer argumentos novos e capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de manutenção do entendimento anteriormente firmado pelos próprios fundamentos.
2. O trancamento da ação penal em *habeas corpus* constitui medida excepcional, somente admissível quando demonstrada, de plano e inequivocamente, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva ou a incidência de causa extintiva da punibilidade.
3. O delito previsto no art. 340 do Código Penal exige elemento subjetivo específico consistente no conhecimento, por parte do agente, de que o fato comunicado à autoridade não se verificou, não sendo suficiente a mera dúvida sobre sua ocorrência.
4. A distinção entre "dúvida" e "certeza da falsidade" demanda aprofundado exame do conjunto fático-probatório, incompatível com a cognição sumária própria do *habeas corpus*, devendo tal análise ser relegada à instrução criminal, em que será possível o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.
5. A peça acusatória que atende aos requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo pormenorizadamente o fato delituoso com suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, não padece de

inépcia, ainda que possa haver controvérsia sobre elementos que exigem dilação probatória.

6. A existência de procedimento investigativo prévio com "robusto acervo documental" confere lastro probatório mínimo à acusação, afastando a alegação de ausência de justa causa para a persecução penal.

7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por M. C. T. contra a decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a denegação da ordem impetrada perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Nas razões do agravo, a defesa repisa os fundamentos expendidos na petição inicial, sustentando que inexistente ofensa ao bem juridicamente tutelado pelo tipo penal do art. 340 do Código Penal.

Alega que a dúvida não dirimida extirpa a comunicação falsa de crime pela falta de pedido de abertura de investigação criminal na medida protetiva inominada em substituição ao PROVITA.

Afirma que houve anterior promoção de arquivamento em relação ao mesmo fato, aplicando-se a Súmula n. 524 do STF.

Aduz que ocorreu ausência de diligências investigativas na moradia do paciente (a vítima real) e não apuração da fundada dúvida das atividades clandestinas.

Assevera que se caracteriza a manifesta ilegalidade da atipicidade material (ausência da conduta dolosa) na comunicação falsa de crime, conforme entendimentos doutrinário e jurisprudencial.

Alega, ainda, que o juízo de admissibilidade implícito autoriza a irresignação recursal, com base no art. 647-A e parágrafo único do Código de Processo Penal, que permite a concessão da ordem de *habeas corpus* independentemente do conhecimento ou não da irresignação recursal.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao colegiado para reforma da decisão monocrática e trancamento da ação penal pela inexistência da ofensa ao bem juridicamente tutelado.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, consigno que o agravo regimental deve trazer argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão atacada pelos próprios fundamentos.

No caso, o agravante limita-se a reiterar as mesmas alegações já analisadas e rejeitadas na decisão monocrática, sem apresentar elementos novos que justifiquem a reforma do julgado.

Como consignado na decisão recorrida, a concessão da ordem de *habeas corpus* demanda demonstração da ilegalidade de plano, ônus que recai sobre o recorrente, a quem cumpre instruir o feito com a prova pré-constituída de suas alegações.

No que concerne ao pedido de trancamento da ação penal, destaca-se que a providência que se busca somente é possível, na via estreita do *habeas corpus*, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade, a ausência de indícios de materialidade ou de autoria delitiva, o que não ocorre no presente caso.

Quanto ao elemento subjetivo específico do art. 340 do Código Penal, cabe destacar que o delito de comunicação falsa de crime exige que o agente tenha conhecimento de que o fato comunicado à autoridade não se verificou, não sendo suficiente a mera dúvida sobre sua ocorrência.

A distinção alegada pelo agravante entre "dúvida" e "certeza da falsidade" demanda aprofundado exame do conjunto fático-probatório para verificar se o recorrente efetivamente tinha consciência da inexistência do fato ou se apenas nutria dúvidas sobre sua ocorrência. Tal análise é incompatível com a cognição sumária própria do *habeas corpus*, devendo ser relegada à instrução criminal, em que será possível o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

A propósito, consolidou-se, no Superior Tribunal de Justiça, entendimento de que somente é cabível o trancamento da persecução penal por meio do *habeas corpus* quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta praticada pelo acusado, seja pela ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou, ainda, pela incidência de causa de extinção da punibilidade (AgRg no RHC n. 157.728/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022).

No tocante à alegada inépcia da denúncia, verifica-se que a peça acusatória preenche todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez que expõe detalhadamente o fato delituoso (suposto crime de comunicação falsa de crime, art. 340 do CP), com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas, não padecendo de inépcia, ainda que possa haver controvérsia sobre elementos que exigem dilação probatória.

Quanto à alegação de ausência de justa causa, a existência de procedimento investigativo prévio com robusto acervo documental confere lastro probatório mínimo à acusação, afastando tal alegação para a persecução penal.

Assim, o acolhimento das teses suscitadas pela defesa, voltadas ao trancamento da ação penal, demandaria amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se compatibiliza com a estreita via cognitiva do *habeas corpus*.

Nesse sentido, o *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam absolvição ou desclassificação de condutas imputadas, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita (AgRg no HC n. 900.573/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 24/5/2024).

Não há, pois, que se cogitar de flagrante ilegalidade no caso em apreço, apta a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 207.416 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0428885-7

Número de Origem:

10000241466143000 10000241466143001 10000241466143002 10000241466143003
14661431220248130000 50069906020238130071

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M C T

ADVOGADO : MARCOS CHARLES TEIXEIRA - MG137188

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA -
COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME OU DE CONTRAVENÇÃO**

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M C T

ADVOGADO : MARCOS CHARLES TEIXEIRA - MG137188

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de agosto de 2025